



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

PARECER VENCEDOR Nº 561/2020

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo nº - 2994/19

Relator para o parecer vencedor: Deputado LÉO LOUREIRO

Submete-se à apreciação desta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do nobre deputado GALBA NOVAES, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás nas unidades residenciais e comerciais supridas por gás liquefeito do petróleo no Estado de Alagoas”*.

A proposição em análise recebeu parecer contrário da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria em exame tem como objetivo fustigar os acidentes decorrentes de problemas nas redes de gás liquefeito do petróleo, seja em residências, seja em imóveis comerciais, o que pode vir a ser diminuído com a iniciativa posta nesta proposição.

No entanto em sua abordagem verificamos inadequações técnicas que a impede evoluir sob o ponto de vista do mérito, razão pela qual opino contrariamente a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 13 de maio de 2020.

PRESIDENTE

Leo Loureiro

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PARECER Nº 562 / 2020 (VENCIDO)

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 228, de 2020
Autor	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás nas unidades residenciais e comerciais supridas por gás liquefeito do petróleo no Estado de Alagoas”.

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás nas unidades residenciais e comerciais supridas por gás liquefeito do petróleo no Estado de Alagoas”. Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/11/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que possui como objeto de deliberação a possibilidade de dispor sobre de inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás nas unidades residenciais e comerciais supridas por gás liquefeito do petróleo no Estado de Alagoas.

O projeto em discussão tem como objetivo fustigar os acidentes decorrentes de problemas nas redes de gás liquefeito do petróleo, seja em residências, seja em imóveis comerciais, o que pode vir a ser diminuído com a iniciativa posta nesta proposição.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

2. **Fundamentação.**

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, bem como dos cidadãos que fazem uso de gás encanado.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. **Conclusão.**

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo, nos termos da redação da emenda apresentada junto à CCJR.

Maceió (AL), quinta-feira, 07 de maio de 2020.

Les
L
haver
A. Tallo
(contra)
(contra)

JAIRZINHO LIRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 569/20 (VENCIDO)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 254/2020
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta casa com o número 291 de 2020 e dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei nº 7.939, de 22 de novembro de 2017 e do artigo 1º da Lei nº 7303 de 15 de dezembro de 2011. Ademais, revoga as Leis nº 7.831, de 4 de outubro de 2016 e nº 6.891 de 29 de novembro de 2007.

A propositura pretende:

a) Alterar o art. 1º da Lei nº 7939/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar, em local visível aos alunos das instituições de ensino superior, informações sobre a gratuidade na emissão de diplomas e histórico escolar final na forma que menciona, e dá outras providências.

b) Alterar o art. 1º da Lei nº 7303/2011, que dispõe sobre a afixação de cartazes nas dependências de escolas públicas e privadas, hospitais públicos e privados, postos de saúde e terminais ou estações de transporte público, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias.

c) Revogar a Lei nº 7.831/2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores a manterem amostras sem lacres dos produtos à venda para exame do consumidor.

d) Revogar a Lei nº 6.891/2007 que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas de acesso à internet e dá outras providências.

~~_____~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

De acordo com a justificativa da propositura, as legislações supracitadas abordam temática de caráter privado, ferindo a prevalência da autonomia privada e sobretudo, a garantia da segurança da atividade econômica.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, com fulcro no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

A iniciativa de Lei que revoga outra Lei também é de competência do Poder Legislativo, sobretudo quando a matéria anulada tratar de tema de competência de iniciativa comum, que é o aplicado no caso em tela.

A Relatora da matéria apresentou uma emenda suprimindo alguns dispositivos do projeto, mais precisamente, os artigos 1º, 2º e o IV do artigo 3º do PL 291/20, dessa forma, o presente parecer absorve a referida emenda.

Deve ser mencionado que, antes da emenda, o projeto apresentava uma inconsistência na técnica legislativa, uma vez que, revogava duas leis e alterava outras duas leis, fato vedado no ordenamento jurídico, pois cada Lei apenas pode tratar de um único objeto, conforme preceitua a Lei Complementar 95/1998.

Terminando a análise da constitucionalidade, resta concluído que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, devendo ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 291/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de 05 de 2020.

PRESIDENTE (COM RESTRIÇÃO)

RELATOR(A)

José Tavares (COM RESTRIÇÃO)



REJEITADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 291/2020.

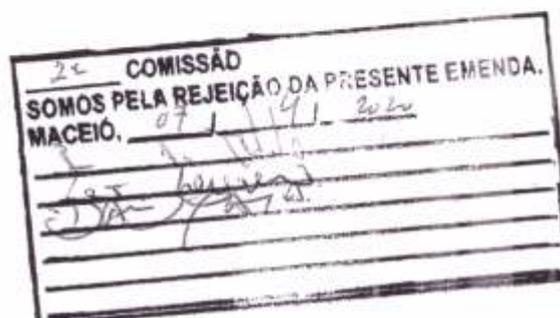
SUPRIME OS ARTIGOS 1º E 2º E O INCISO IV
DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA 291/2020

Art. 1º - Fica suprimido os artigos 1º e 2º e o inciso IV do artigo 3º do Projeto de
Lei Ordinária 291/2020.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 07 DE 05 DE 2020.



JO PEREIRA
Deputada Estadual





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER VENCEDOR Nº 570/2020
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 291, de 2020

Autor (a): Deputada Cibele Moura

Assunto: Altera o artigo 1º da Lei nº 7.939, de 22 novembro de 2017 e o artigo 1º da Lei nº 7.303, de 15 de dezembro de 2011; e revoga a Lei nº 7.831, de 4 de outubro de 2016; e a Lei nº 6.891, de 29 de novembro de 2007.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei Ordinária que altera o artigo 1º da Lei nº 7.939, de 22 novembro de 2017 e o artigo 1º da Lei nº 7.303, de 15 de dezembro de 2011; e revoga a Lei nº 7.831, de 4 de outubro de 2016; e a Lei nº 6.891, de 29 de novembro de 2007. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 03/03/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Cibele Moura, que tem como objetivo dar início ao projeto denominado de “Revogação”, cuja finalidade é de desburocratizar a Administração Pública, facilitar as relações privadas e auxiliar os operadores do Direito na mais efetiva aplicação das Leis.

A proposição sob exame propõe as seguintes mudanças:

- I. Alterar o art. 1º da Lei nº 7939/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar, em local visível aos alunos das instituições de ensino superior, informações sobre a gratuidade na emissão de diplomas e histórico escolar final na forma que menciona, e dá outras providências.
- II. Alterar o art. 1º da Lei nº 7303/2011, que dispõe sobre a afixação de cartazes nas dependências de escolas públicas e privadas, hospitais públicos e



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

privados, postos de saúde e terminais ou estações de transporte público, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias.

- III. Revogar a Lei nº 7.831/2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores a manterem amostras sem lacres dos produtos à venda para exame do consumidor.
- IV. Revogar a Lei nº 6.891/2007 que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas de acesso à internet e dá outras providências.

Em sua justificativa, a autora aduz que *“é importante que as normas jurídicas estaduais estejam em acordo com os ditames dos princípios constitucionais, sobretudo o da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência, razão pela qual é preciso que se busca a menor intervenção estatal possível nas relações privadas.”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

No seu aspecto material, o presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que está de acordo com todos os parâmetros constitucionais, sobretudo o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, considerando que o instituto da revogação possui eficácia *ex nunc*, seus efeitos somente incidirão no mundo jurídico a partir da publicação do instrumento revogador, restando conservadas as relações jurídicas que ocorreram ao longo da vigência das normas revogadas, uma vez que a proposição sob análise não possui qualquer natureza retroativa.

De igual modo, também não há qualquer óbice de natureza formal, visto que foi respeitada a competência residual do parlamento, ou seja, a proposição sob exame não viola qualquer matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Além disso, é bem verdade que o artigo 7º, incisos I e II, da Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre técnica legislativa, orienta que cada Lei deverá tratar de um único objeto, não contendo matéria estranha a ele, conforme dispõe sua própria redação:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
 - II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- [...]

(Grifo nosso)

Todavia, como o próprio dispositivo explicita, tratam-se de princípios e, portanto, em casos conflitantes, são passíveis de ponderação, ao contrário das regras que, em casos conflitantes, devem ser operadas através da técnica da subsunção. Com isso, subsiste o conflito de princípios a partir do momento em que devem ser observados o princípio da eficiência na Administração Pública, que encontra abrigo no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, considerando que não é razoável apresentar um instrumento normativo para cada norma jurídica afetada, uma vez que tal feito contraria a própria natureza do objetivo deste projeto, qual seja a desburocratização do Estado e a manutenção de um sistema jurídico coeso e efetivo, bem como considerando que a permanência de leis em desuso ou inefetivas no ordenamento representa ineficiência e ônus de gestão legislativa, não faria sentido utilizar de maiores esforços legislativos para removê-las do mundo jurídico. Por fim, embora a norma complementar tenha prevalência na técnica legislativa, como a temática de revogação adentra ao campo extraordinário do processo legislativo, deve-se interpretá-la conforme o princípio da eficiência com fulcro no art. 37 da Constituição, sendo possível, portanto, um mesmo instrumento poder afetar quatro normas jurídicas distintas.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, na sua forma original e sem emendas, uma vez que restou evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

PRESIDENTE



RELATOR

